

DECISÃO Nº 2425670, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25755.237989/2021-46

AI5 nº 3494112216 - CVPAF - PB

Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A

A empresa **AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A** foi autuada em 30/08/2021 por deixar de garantir as Boas Práticas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 09/09/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos (fls. 05/17), alegando, em suma, a nulidade do AIS pela inexistência da descrição precisa da infração imputada à Autuada, não havendo qualquer referência à lei ou ato normativo que fundamente as condutas descritas. Discorre e justifica cada item apontado no AIS, justificando as violações apontadas. Requer o arquivamento do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência, caso suas razões não sejam acatadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 22/11/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a legislação sanitária estabelece os critérios a serem observados durante a inspeção de uma Central de Resíduos Sólidos. Ressalta que se dito gerenciamento não for bem realizado, pode gerar diversos impactos negativos. Salaria que foi comprovado que a Central de Resíduos Sólidos da Autuada não cumpre com os requisitos dispostos no art. 79 da RDC nº 56/2008. Sustenta que a infração sanitária não se resume ao fato de causar ou não danos à saúde pública, mas sim no descumprimento da norma, o qual pode levar a potencial dano à saúde. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 18/33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/04, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 79 da RDC nº 56/2008 que portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados poderão dispor de uma área reservada para o armazenamento temporário dos diversos grupos de resíduos sólidos gerados, com estrutura física que minimize os riscos inerentes a este armazenamento, a qual será denominada Central de Resíduos Sólidos, devendo cumprir critérios estabelecidos nesta norma. Conforme se verifica nos autos, é incontestável que a Autuada descumpriu citado dispositivo legal.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte - Grupo IV (fls. 67), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 63) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 32).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/06/2023, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2425670** e o código CRC **81D6C75A**.